

CÂMARA TÉCNICA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER – CNDM

NOTA TÉCNICA 1 - SOBRE O SUBSTITUTO AO PL 478/2007, APRESENTADO EM 29.11.2022 PELO RELATOR

A presente nota técnica foi elaborada pelo GRUPO DE TRABALHO criado pela Resolução 6, de 30/08/2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, com a finalidade de “analisar projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional que tratem sobre direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e temas correlatos”¹.

No cumprimento de sua finalidade, a presente Nota Técnica tem por objetivo analisar o PL 478/2007, que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados, atualmente, junto à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER).

De acordo com informações trazidas pelo site da Câmara, na data de 29.11.2022, o relator do projeto Dep. Emanuel Pinheiro Neto (MDB-MT) apresentou o seu voto, bem como substitutivo ao PL², sendo que a presente nota técnica irá se debruçar na análise de tal documento.

A nota foi dividida em quatro partes. Na **primeira**, serão trazidas informações acerca do PL 478 e do substitutivo apresentado em 29.11.2022; na **segunda** uma análise do Substitutivo será apresentada levando-se em consideração três aspectos: a) direitos do nascituro, extensíveis aos embriões, mesmo antes da transferência para o útero da mulher e a legislação nacional sobre o tema; b) direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e a vedação da interrupção da gravidez nos casos legais previstos no Código Penal (art. 128) e na ADPF 54 (feto anencéfalo) e c) ilegalidade do substitutivo, ao contrariar diretrizes para alteração, redação e elaboração de projetos de lei; a **terceira** parte trará dados acerca da percepção da sociedade em relação aos casos de interrupção de gravidez decorrente de estupro; a **última** parte contém as conclusões no sentido de que o Substitutivo não seja aprovado e encaminhamentos a serem realizados sobre a questão.

I – SOBRE TRAMITAÇÃO DO PL 478 E SEU SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM 29.11.2022

O denominado Estatuto do Nascituro foi proposto por meio do PL 478/2007 e a ele foram apensados os seguintes projetos: PL 489/2007; PL 3748/2008; PL 1763/2007; PL 1085/2011; PL 8116/2014; PL 788/2019; PL 4149/2019; PL 1979/2020; PL 11105/2018; PL 11148/2018; PL 434/2021; PL 260/2019; PL 564/2019; PL 1006/2019; PL 1007/2019; PL 1009/2019; PL 2125/2021; PL 4148/2021; PL 537/2020; PL 883/2022.

Sua última ação legislativa (consulta feita em 05.12.2022) ocorreu no dia 29.11.2022, quando foi apresentado o parecer do relator, com declaração dos seguintes votos:

1. [...] pela aprovação dos Projetos de Lei nos 478/2007, 489/2007, 3.748/2008, 8.116/2014, 788/2019, 1.979 /2020, 11.105/2018, 11.148 /2018, 434/2021, 260/2019, 564/2019, 537/2020, 883/2022 e na forma do Substitutivo em anexo; e,
2. [...] pela rejeição do Projeto de Lei no 4.149/2019; bem como pela rejeição dos PLs nºs 1.763/2007, 1.085/2011, 1.006/2019, 1.007/2019, 1.009/2019, 2.125/2021, 4.148/2021 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao PL nº 478, de 2007.

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/17863>

² Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>

O Substitutivo anexado ao voto, e mencionado no item “1” acima, encontra-se assim redigido:

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2007**

Apensados: PL nº 1.763/2007, PL nº 489/2007, PL nº 3.748/2008, PL nº 1.085/2011, PL nº 8.116/2014, PL nº 11.105/2018, PL nº 11.148/2018, PL nº 1.006/2019, PL nº 1.007/2019, PL nº 1.009/2019, PL nº 260/2019, PL nº 4.149/2019, PL nº 564/2019, PL nº 788/2019, PL nº 1.979/2020, PL nº 537/2020, PL nº 2.125/2021, PL nº 4.148/2021 e PL nº 434/2021 e PL nº 883/2022.

Instituí o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro e dá outras providências.

Art. 2º Nascituro é o indivíduo humano concebido, mas ainda não nascido.

Parágrafo único. Sob a mesma proteção que esta lei confere ao Nascituro, estão os indivíduos da espécie humana concebidos in vitro, mesmo antes da transferência para o útero da mulher.

Art. 3º Reconhecem-se desde a concepção a dignidade, a natureza humana e a personalidade jurídica do nascituro conferindo-se a ele plena proteção jurídica.

§ 1º Desde a concepção são reconhecidos todos os direitos do nascituro, em especial o direito à vida, à saúde, ao desenvolvimento e à integridade física e os demais direitos da personalidade previstos nos arts. 11 a 21 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 2º Os direitos patrimoniais do nascituro ficam sujeitos à condição resolutiva, extinguindo-se, para todos os efeitos, no caso de não ocorrer o nascimento com vida.

Art. 4º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 5º Nenhum nascituro será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta lei, levar-se-á em conta a condição peculiar do nascituro como pessoa em desenvolvimento, bem como os direitos individuais e coletivos, os fins sociais a que se destina e as exigências do bem comum.

Art. 7º O nascituro tem direito à proteção da vida e da saúde, mediante a efetivação de políticas sociais que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º Ao nascituro é assegurado, no Sistema Único de Saúde o atendimento em igualdade de condições com a criança já nascida.

Art. 9º É vedado ao Estado e aos particulares discriminar o nascituro, privando-o de qualquer direito, em razão do sexo, do período gestacional, da idade, da etnia, da aparência, da origem, da deficiência física ou mental.

Art. 10. O nascituro deve ter à sua disposição os meios terapêuticos e profiláticos disponíveis e proporcionais para prevenir, curar ou minimizar deficiências ou patologia.

Art. 11. O diagnóstico pré-natal deve estar orientado para respeitar e salvaguardar o desenvolvimento, a saúde e a integridade do nascituro.

Parágrafo único. É vedado o emprego de métodos de diagnóstico pré-natal que façam a mãe ou o nascituro correr riscos desproporcionais.

Art. 12. É vedado, sob qualquer pretexto, motivo ou razão, inclusive ato delituoso praticado por algum de seus genitores, aplicar qualquer pena ou causar qualquer dano ao nascituro.

Art. 13. O nascituro concebido em ato de violência sexual goza dos mesmos direitos de que gozam todos os nascituros.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se percebe da leitura do Substitutivo, importantes temas são trazidos: direitos do nascituro (extensíveis aos embriões, mesmo antes da transferência para o útero da mulher) e direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, sendo que na presente Nota Técnica, a compreensão do vocábulo mulher deve alcançar todas as pessoas capazes de gestar³.

Como bem explicitam João Felipe da Silva e Ricardo Pinha Alonso⁴, o Estatuto do Nascituro (PL 478/2007) busca “garantir direitos ao nascituro de forma que o ser humano seja efetivamente protegido desde a sua concepção, afirmando-se que já neste estágio imediatamente posterior ao ato conceptivo existe vida que deve ser juridicamente protegida contra quaisquer espécies de abusos.”

Não há nenhuma dúvida de que o nascituro merece proteção jurídica. Porém, novamente trazendo a lição dos autores antes citados “insta salientar que o ordenamento jurídico brasileiro já confere à figura do nascituro a devida assistência, de forma que um novo diploma legal, embora de conteúdo altamente ampliativo de tais prerrogativas jurídicas não pode ao mesmo tempo promover a redução de direitos, sobretudo daqueles atinentes aos direitos humanos da mulher gestante, já que o sistema jurídico pátrio não permite a desproporção e falta de razoabilidade na valoração e solução de conflitos entre direitos constitucionalmente previstos. [...] O caráter extremista demonstrado pelo Estatuto do Nascituro demonstra que a aludida proporcionalidade não foi respeitada, fato este que isoladamente já é suficiente para declarar-se o texto legal como inconstitucional.”

Portanto, na linha do que foi mencionado acima, embora a proteção jurídica da vida em expectativa seja necessária, há que serem respeitados os preceitos constitucionais atinentes à dignidade da pessoa humana e à isonomia entre os destinatários da norma jurídica, o que, conforme se verá a seguir, o Estatuto do Nascituro se ressentir.

Mas, antes de analisar as questões que envolvem o nascituro, convém já adiantar que, ao não ponderar devidamente os direitos constitucionalmente previstos, o Substituto conflita com um direito consagrado, desde 1940, que é o do aborto legal, previsto no art. 128 do Código Penal e ao direito da interrupção da gravidez nos casos de feto anencefálico, autorizado pelo STF (ADPF 54), criando a situação da **proibição total de causas de interrupção da gravidez**. Como bem esclarece o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre *Violência e discriminação contra mulheres, meninas e adolescentes: boas práticas e desafios na América Latina e no Caribe, 2019*⁵, são muitos e graves os impactos da criminalização total do aborto sobre os direitos das mulheres, meninas e adolescentes. Confira-se:

³ A preocupação com a compreensão do termo, dirige-se especialmente aos casos de vítimas de estupro corretivo. De conformidade com o Código Penal:

Art. 226. A pena é aumentada:

[...]

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

[...]

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

⁴ Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/estatuto-do-nascituro-avanco-852421671>

⁵ Inter-American Commission on Human Rights. *Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe*, 2019 : Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 14 de noviembre de 2019 / Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <http://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r39609.pdf>

La Comisión ha entendido que los derechos sexuales y reproductivos incluyen el derecho a la igualdad y no discriminación, la vida, la integridad personal, la salud, la dignidad, y el acceso a la información, entre otros. Frente a los mismos, la obligación fundamental de los Estados incluye garantizar el acceso pronto y adecuado a servicios de salud que sólo las mujeres, adolescentes y niñas necesitan en función de su género y de su función reproductiva, libre de toda forma de discriminación y de violencia, de conformidad con los compromisos internacionales vigentes en materia de desigualdad de género. En el marco de lo anterior, tanto el sistema universal como el sistema interamericano de derechos humanos han abordado de forma progresiva y consistente los impactos de la denegación de dichos servicios sobre los derechos de las mujeres, y en particular, los impactos de la criminalización total del aborto en los países de América Latina y del Caribe. [...]

De igual forma, la Comisión reitera el impacto negativo de las leyes que criminalizan el aborto de forma absoluta sobre los derechos a la vida, a la integridad personal, a la salud, y a los derechos de las mujeres a vivir libres de violencia y de discriminación en los casos de riesgo a la salud, inviabilidad del feto y en embarazos resultantes de violencia sexual o incesto. Lo anterior, en tanto dichas disposiciones imponen una carga desproporcionada en el ejercicio de los derechos de las mujeres y las niñas, y crea un contexto facilitador de abortos inseguros. Al respecto, la Comisión advierte que la criminalización absoluta del aborto, al imponer una carga desproporcionada en el ejercicio de los derechos de las mujeres, resulta contrario a las obligaciones internacionales que tiene el Estado de respetar, proteger y garantizar los derechos de las mujeres a la vida, a la salud y a la integridad. Asimismo, la CIDH ha recibido información constante sobre las consecuencias directas que tiene la criminalización del aborto en todas las circunstancias y su vínculo con las cifras de morbilidad y mortalidad materna en tanto, debido a la ausencia de opciones legales, seguras y oportunas, muchas mujeres han de someterse a prácticas peligrosas e incluso mortales; se abstienen o están desalentadas de requerir servicios médicos o tienen emergencias obstétricas sin la necesaria atención médica; o se ven sometidas, en caso de verse obligadas a proceder con el embarazo, a un prolongado y excesivo sufrimiento físico y psicológico. (p. 101)

A) DIREITOS DO NASCITURO, EXTENSÍVEIS AOS EMBRIÕES, MESMO ANTES DA TRANSFERÊNCIA PARA O ÚTERO DA MULHER E A LEGISLAÇÃO NACIONAL SOBRE O TEMA

De acordo com o art. 2º do Substitutivo, “nascituro é o indivíduo humano concebido, mas ainda não nascido.” E no parágrafo único do dispositivo acima mencionado, é feita uma extensão dos direitos do nascituro, para abarcar a proteção para “os indivíduos da espécie humana concebidos *in vitro*, mesmo antes da transferência para o útero da mulher”.

Em sua dissertação de mestrado Bruna Potechi⁶ analisa documentos legislativos - as leis, códigos, normas, projetos de lei, pareceres, votos em separado e justificativas de propostas de leis – que tratam do nascituro, incluindo o PL 478, e conclui que são bem variáveis os níveis de pessoalidade dados ao nascituro.

Como chama a atenção a autora citada, fazendo referência específica ao PL 478/2007, a aprovação do documento confrontaria com a legislação que trata da autorização do aborto, bem como da legislação que trata de pesquisa ou descarte de embriões *in vitro*⁷, conflitando, portanto, com legislações vigentes que tratam de temas como aborto⁸ e novas tecnologias

⁶ POTECHI, Bruna. Quando começa a pessoa legal? O nascituro no legislativo brasileiro. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. PPGASUFSCar. 2013.

⁷ POTECHI, B. O Estatuto do Nascituro: quando os documentos legislativos constroem pessoas. *Cadernos de Campo (São Paulo - 1991)*, [S. l.], v. 22, n. 22, p. 315-325, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9133.v22i22p315-325. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/80910>. Acesso em: 4 dez. 2022.

⁸ Código Penal art. 128

reprodutivas⁹. E prossegue: “ao classificar em seu art. 2º o nascituro enquanto “ser humano concebido, mas ainda não nascido”, a proposta de lei abrange desde embriões e fetos resultantes de estupro, com má formação fetal, e embriões produzidos a partir das novas tecnologias reprodutivas – mesmo que mantidos fora do corpo humano. Assim o Projeto de Lei tenta garantir os direitos à vida, integridade física, honra, imagem, herança àquele classificado enquanto “futura pessoa em desenvolvimento”.”¹⁰

O Substitutivo compromete, portanto, os avanços da ciência, na medida em que pode impedir pesquisas com células-tronco embrionárias e até mesmo a fertilização *in vitro*. E, com isso, contraria a Lei de Biossegurança (lei 11.105/2005) e decisão do STF que tratou do tema (ADI 3510).

Convém lembrar que nascituro e embrião não se confundem. Enquanto o primeiro diz respeito ao ser humano já no contexto de uma gestação, o segundo vincula-se ao material biológico proveniente da concepção, ou seja, do encontro dos gametas masculino e feminino.

E mais um ponto chama a atenção: ao equiparar os direitos dos embriões, mesmo antes da transferência para o útero da mulher, aos do nascituro, o Substitutivo acaba por impor legalmente que todos os embriões sejam fecundados, não permitindo, assim, a realização de pesquisas científicas com células-tronco embrionárias (experimentos que podem gerar terapias para salvar vidas), consideradas constitucionais pelo STF por meio da já mencionada ADI 3510¹¹, julgada em 29.05.2008, cuja ementa ora se transcreve:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE BIOSSEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO EM BLOCO DO ART. 5º DA LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005 (LEI DE BIOSSEGURANÇA). PESQUISAS COM CÉLULASTRONCO EMBRIONÁRIAS. **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO USO DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS EM PESQUISAS CIENTÍFICAS PARA FINS TERAPÊUTICOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ABORTO.** NORMAS CONSTITUCIONAIS CONFORMADORAS DO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA VIDA DIGNA, QUE PASSA PELO DIREITO À SAÚDE E AO PLANEJAMENTO FAMILIAR. DESCABIMENTO DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA ADITAR À LEI DE BIOSSEGURANÇA CONTROLES DESNECESSÁRIOS QUE IMPLICAM RESTRIÇÕES ÀS PESQUISAS E TERAPIAS POR ELA VISADAS. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO. (grifou-se)

⁹ A Lei de Biossegurança, Lei 11.105/2005, prevê, dentre outros dispositivos, que:

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

¹⁰ POTECHI, B. O Estatuto do Nascituro: quando os documentos legislativos constroem pessoas. *Cadernos de Campo (São Paulo - 1991)*, [S. l.], v. 22, n. 22, p. 315-325, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9133.v22i22p315-325. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/80910>. Acesso em: 4 dez. 2022. p. 6.

¹¹ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>

O tema referente ao conflito do Substitutivo com o direito assegurado legalmente de interrupção da gravidez quando ela representa risco à vida da gestante, quando o feto é diagnosticado com anencefalia (ADPF 54) e em caso de estupro será analisada no item seguinte.

B) DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES E A VEDAÇÃO DA INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ NOS CASOS LEGAIS PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL E NA ADPF 54

Outro retrocesso trazido pelo Substitutivo, como já mencionado, diz respeito aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, uma vez que ao dispor sobre a “*proteção integral do nascituro*” (art. 1º) e disciplinar que “*O nascituro concebido em ato de violência sexual goza dos mesmos direitos de que gozam todos os nascituros*” (art. 13) e que “*É vedado, sob qualquer pretexto, motivo ou razão, inclusive ato delituoso praticado por algum de seus genitores, aplicar qualquer pena ou causar qualquer dano ao nascituro*” (art. 12), acaba por fulminar um direito consagrado no Código Penal no ano de 1940, o qual prevê, em seu art. 128, dois casos em que o aborto é permitido: quando não há outro meio de salvar a vida da gestante e quando a gravidez resulta de estupro, sendo condicionados apenas ao consentimento da mulher e realização por médico. E, desde 2012, há a autorização, pelo STF, de interrupção da gravidez no caso de feto anencefálico – ADPF 54.¹²

O Substituto pretende impor de forma compulsória a maternidade em caso de risco de vida e à saúde das mulheres gestantes ou mesmo quando a gestação decorre de uma violência sexual por ela sofrida e nos casos de anencefalia do feto.

Nenhuma mulher é obrigada a fazer aborto, nem mesmo os autorizados legalmente, mas toda mulher tem o direito de realizar a interrupção da gravidez nos casos autorizados legalmente ou pela decisão judicial (ADPF 54), caso assim decida. A gestação, portanto, deve resultar de uma escolha livre, responsável e informada. A decisão contida no Substituto de não considerar as circunstâncias e a situação da gestante, tira toda a autonomia da mulher, e retira a sua dignidade, garantida no art. 1º, III, da Constituição Federal.

Convém aqui reproduzir o disposto no Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, e que foi transcrito no próprio Parecer trazido pelo relator do PL 478, objeto da presente nota técnica:

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969)

Pacto de San José da Costa Rica

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, **em geral**, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida **arbitrariamente**. (grifou-se)

Como se vê, a proteção à vida intrauterina **não está prevista**, de maneira absoluta, no Pacto de São José da Costa Rica, haja vista a utilização dos vocábulos acima grifados (“*em geral*” e “*arbitrariamente*”). Assim, a interpretação que é dada ao artigo 4.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e de toda a sua construção histórica

vão no sentido de que a vida não é protegida desde a concepção como um direito absoluto, não autorizando a equiparação de um embrião a uma pessoa e que a proteção à vida tem que ser gradual, de forma a ser compatível com a realização de outros direitos e que esta visão

¹² Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>

limitada nega a existência de direitos que podem ser objeto de restrições desproporcionais, o que seria contrário à tutela dos direitos humanos, aspecto que constitui o objeto e fim do tratado, de modo a garantir o igual respeito aos direitos à vida das mulheres, saúde, saúde reprodutiva, autonomia e liberdade, ou seja, a proteção de direito à vida do nascituro “em geral, desde o momento da concepção” deve ser feito em harmonia com os direitos da gestante.¹³

Ademais, os dispositivos acima mencionados (arts. 1º, 12 e 13 do Substitutivo) desconsideram por completo o disposto na Lei 12.845/2013, que “dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual” e em seu art. 3º, VII, estabelece que o atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende o serviço de “fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.”

Sendo, a interrupção da gravidez, nos casos legais, um direito, nenhum óbice, empecilho, dificuldade ou requisito podem ser trazidos para o seu exercício. Os direitos sexuais e reprodutivos das meninas e mulheres inclui o devido acesso aos serviços legais da interrupção da gravidez e que eles sejam prestados de forma segura e acolhedora.

E, ainda na linha do direito internacional dos direitos humanos, o Substitutivo entra em rota de colisão com tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Dentre eles a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, que em seu artigo 1º estabelece:

Artigo 1º Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Também deve ser mencionada a Convenção Sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra as Mulheres – Convenção CEDAW, que prevê:

Artigo 3º As mulheres têm direito ao gozo e à proteção, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social, cultural, civil ou em qualquer outro domínio. Tais direitos incluem, nomeadamente, os seguintes: [...]

f) O direito de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir.

Por fim, deve ser mencionada a Recomendação 35 do Comitê CEDAW, que prevê que violações da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres são formas de violência de gênero que, dependendo das circunstâncias, podem ser equiparadas à tortura ou ao tratamento cruel, desumano ou degradante:

18. Violações da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, tais como esterilizações forçadas, aborto forçado, gravidez forçada, criminalização do aborto, negação ou atraso do aborto seguro e de cuidados pós-aborto, continuação forçada de gravidez, abuso e maus-tratos de mulheres e meninas que procuram informações, produtos e serviços relacionados à saúde sexual e reprodutiva, são formas de violência de gênero que, dependendo das circunstâncias, podem ser equiparadas à tortura ou ao tratamento cruel, desumano ou degradante.

¹³ Parecer da Comissão Nacional da Mulher Advogada do Conselho Nacional da OAB, elaborado pela então conselheira federal Adélia Pessoa, na data de 25 de junho de 2021, no Processo n. 49.0000.2011.002733-9/, cujo objeto é a análise do PL 478/2007.

Convém deixar muito claro: no caso de aprovação do Substitutivo, havendo risco de morte, a gestante deverá ser preterida, não podendo ser submetida a qualquer tratamento de saúde que coloque em risco a vida ou a integridade física do feto, como quimioterapia ou radioterapia, no caso, por exemplo, de gestante acometida de câncer. Essa é a ideia contida no art. 4º do Substitutivo, ao estabelecer que “*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*” Tal situação, inclusive, já foi objeto de análise da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em um caso que aconteceu na Nicarágua, de uma gestante a quem foi negado o tratamento para o câncer, por se entender que havia alta probabilidade que causasse o aborto. A CIDH outorgou medidas cautelares para proteger a vida da gestante Amélia. Tal caso é citado no Relatório *Violência e discriminação contra mulheres, meninas e adolescentes: boas práticas e desafios na América Latina e no Caribe, 2019*¹⁴:

En el ámbito del sistema interamericano de derechos humanos, la Comisión se ha pronunciado respecto de la situación de los derechos de las mujeres en Estados donde prevalece la criminalización total del aborto, como en lo relativo a El Salvador, Honduras, República Dominicana y Nicaragua. Así por ejemplo, la CIDH otorgó medidas cautelares en para proteger la vida e integridad personal de “Amelia” en Nicaragua, país donde la interrupción del embarazo está prohibida en todas circunstancias. De acuerdo con la solicitud, Amelia, madre de una niña de 10 años, no estaba recibiendo la atención médica necesaria para tratar el cáncer que padecía, en razón de su embarazo. Los médicos habían recomendado de manera urgente iniciar un tratamiento de quimioterapia o radioterapia, pero el hospital habría informado a la madre y los representantes de Amelia que el tratamiento no sería realizado dada la alta posibilidad de que éste provocara un aborto. La Comisión Interamericana solicitó al Estado de Nicaragua, entre otros aspectos, que adopte las medidas necesarias para asegurar que la beneficiaria tenga acceso al tratamiento médico que necesite para tratar su cáncer metastático. (p. 105)

Há, ainda, um aspecto constitucional a ser considerado. A Constituição Federal, em seu art. 227 estabelece o princípio da absoluta prioridade dos direitos da criança, do adolescente e do jovem nos seguintes termos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, no que tange especificamente aos direitos da criança, da adolescente e da jovem, o Substitutivo revela-se inconstitucional, uma vez que a sua aprovação contraria a autorização de interrupção de gravidez em casos nos quais a vida da criança, da adolescente ou da jovem grávida estiver em risco ou quando foi resultante de estupro, bem como nos casos de anencefalia do feto (ADPF 54). Reafirma-se que há uma evidente necessidade de o poder público envidar esforços *com prioridade absoluta*, conforme determina a norma constitucional antes transcrita, na efetivação dos direitos das crianças, adolescentes e jovens.

O Substitutivo em análise apresenta-se, portanto, inconstitucional, uma vez que irá sobrepor direitos do nascituro aos direitos da criança, da adolescente e da jovem grávida, que são, pelo

¹⁴ Inter-American Commission on Human Rights. Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe , 2019 : Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 14 de noviembre de 2019 / Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <http://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r39609.pdf>

artigo 227 da Constituição, prioridade absoluta no Brasil.

Caso venha a ser aprovado o Substitutivo, estaria criada uma antinomia jurídica, com flagrante conflito entre o direito à vida, à dignidade humana, à saúde e às liberdades, dentre outros, da criança, da adolescente e da jovem grávida, previstos na Constituição (art. 227, antes mencionado), na Lei 8.069/1990 (ECA), no Decreto 99.710/1990 (Convenção sobre os Direitos da Criança), na Lei 13.431/2017, no Código Penal (aborto legal, art. 128), no Código Civil, no Decreto 4.377/2002 (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (Viena, 1993), dentre outras normativas nacionais e internacionais, e o direito do nascituro.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2022¹⁵, as meninas são as principais vítimas de crimes sexuais, chegando a 85,5% do total, sendo que 61,3% das vítimas tinham até 13 anos de idade.

No que se refere à característica do criminoso, a pesquisa acima mencionada traz os seguintes dados: homem (95,4%) e conhecido da vítima (82,5%), sendo que 40,8% eram pais ou padrastos; 37,2% irmãos, primos ou outro parente e 8,7% avós. No que tange ao local do crime, identifica-se que 76,5% dos estupros acontecem dentro de casa.

Ainda de acordo com o relatório, houve um aumento em 4,2% dos casos de estupros. O número absurdamente alto desses crimes no Brasil mostra uma verdadeira explosão epidêmica de violência sexual, atingindo, como já mencionado, principalmente as meninas.

O quadro abaixo, traz um resumo das principais informações trazidas na pesquisa¹⁶:



Um estudo do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (Ipea), com base em dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) do SUS de 2011, conclui que cerca de 7% do total de estupros registrados resulta em gravidez¹⁷, o que significa, portanto, que, infelizmente, essa triste realidade atinge um número muito expressivo de mulheres brasileiras. Importa ainda mencionar um outro documento: o relatório *Situação dos direitos humanos no Brasil*, aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH – em 12 de

¹⁵ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>

¹⁶ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022-infografico.pdf>

¹⁷ Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/diversas/cerca-7-dos-estupros-resultam-em-gravidez-aponta-estudo/>

fevereiro de 2021¹⁸. No item referente às mulheres, foram recomendadas ao estado brasileiro nove medidas. Dentre elas, uma que trata especificamente dos direitos sexuais e reprodutivos e que faz alusão específica à interrupção voluntária da gravidez, nos casos autorizados legalmente:

Adotar medidas integrais para respeitar e garantir os direitos à saúde sexual e reprodutiva das mulheres, reforçando a disponibilidade e a continuidade na oferta de serviços essenciais. Em particular, garantir o acesso à saúde materna de qualidade; acesso seguro a métodos de contracepção, incluindo anticoncepcionais de emergência; **interrupção voluntária da gravidez, quando aplicável**; acesso a informações verdadeiras e não censuradas; bem como à educação integral necessária para que mulheres e meninas possam tomar decisões livres e autônomas. (grifou-se)

E, ainda tratando de casos de perigo de vida à gestante e de gestação proveniente de violência, aponta o já mencionado Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre *Violência e discriminação contra mulheres, meninas e adolescentes: boas práticas e desafios na América Latina e no Caribe, 2019*¹⁹, que:

[...] la Comisión ha tomado nota de la Observación General número 36 del Comité de Derechos Humanos relativa al artículo 6 del PIDC. En ésta, el Comité afirma que, aunque los Estados pueden adoptar medidas destinadas a reglamentar la interrupción del embarazo, dichas medidas no deben resultar en la vulneración del derecho a la vida de la mujer embarazada o de sus otros derechos en virtud del Pacto, como la prohibición de los tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes. Por lo tanto, las restricciones jurídicas que limiten la capacidad de las mujeres para someterse a un aborto no deben, entre otras cosas, poner en peligro sus vidas ni exponerlas a dolores o sufrimientos físicos o psíquicos. En consecuencia, el Comité afirma que “los Estados partes deben facilitar un acceso seguro al aborto para proteger la vida y la salud de las mujeres embarazadas, y en las situaciones en que llevar a término el embarazo causaría a la mujer graves dolores o sufrimientos, sobre todo en los casos en que el embarazo es producto de violación o incesto, o el feto presenta una anomalía grave”. El Comité de Derechos Humanos ha establecido que imponer “a los médicos y a otros funcionarios de salud la obligación de notificar los casos de mujeres que se someten a abortos”, no respeta el derecho de las mujeres a la privacidad. En su recomendación, el Comité indica que los Estados no deben regular el embarazo ni el aborto de manera contraria a su deber de velar por que las mujeres no tengan que recurrir a abortos peligrosos, “por ejemplo, no deben adoptar medidas como penalizar los embarazos de las mujeres solteras, ni aplicar sanciones penales a las mujeres que se someten a un aborto o a los médicos que las asisten para hacerlo, cuando se prevea que la adopción de esas medidas va a suponer un aumento significativo de los abortos peligrosos. (p. 102)

E, citando um caso específico de condenação de estado-parte em uma situação de feto anencéfalo, afirma o relatório

[...] en el caso K. L relativo a Perú el Comité de Derechos Humanos de la ONU encontró que el Estado peruano había violado los derechos de una adolescente al denegarle su derecho a acceder a un aborto terapéutico, siendo obligada a los 17 años a continuar con el embarazo de un feto anencefálico, poniendo en riesgo su integridad física y mental. El Comité encontró al Estado responsable de violaciones a los artículos 17 (derecho a la privacidad) y 7 (derecho a no sufrir

¹⁸ Inter-American Commission on Human Rights. Situação dos direitos humanos no Brasil. Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021 / Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>

¹⁹ Inter-American Commission on Human Rights. Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe , 2019 : Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 14 de noviembre de 2019 / Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <http://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r39609.pdf>

tratos crueles, inhumanos o degradantes) del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos (PIDCP), insistiendo además en la especial situación de vulnerabilidad que se encontraba al ser mujer menor de edad. (p. 104)

A recusa absoluta da interrupção voluntária da gravidez, portanto, “pode constituir uma violação dos direitos fundamentais das mulheres, meninas e adolescentes”.²⁰

Não se pode olvidar que, de acordo com Direito Internacional dos Direitos Humanos, há que prestar obediência ao princípio vedação ao retrocesso ou proibição de regresso.²¹

Nenhum direito a menos para as mulheres! Nenhum obstáculo a mais para o exercício de um direito!

Já se manifestaram contrárias à aprovação do PL 478/2007, dentre outras instituições:

- Comissão de Bioética e Biodireito da OAB-RJ. Ano: 2011.²²
- IBDFAM. Ano: 2013.²³
- Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres. Nota Técnica nº 26/2017/SAIAT/SPM-Gab/SPM. Ano: 2017.²⁴
- Comissão Especial da Criança e do Adolescente do CFOAB, parecer da lavra da então conselheira federal Ana Carolina Costa Castro. Processo n. 49.0000.2011.002733-9/, cujo objeto é a análise do PL 478/2007. Ano: 2020.
- Comissão Nacional da Mulher Advogada do Conselho Federal da OAB, parecer da então conselheira federal Adélia Pessoa. Processo n. 49.0000.2011.002733-9/, cujo objeto é a análise do PL 478/2007. Ano: 2021.

As manifestações acima elencadas foram elaboradas antes da apresentação do Substitutivo que ora se analisa, mas, todas, debruçaram-se sobre questões que permanecem fazendo parte da nova proposta.

C) ILEGALIDADE DO SUBSTITUTIVO, AO CONTRARIAR DIRETRIZES PARA ALTERAÇÃO, REDAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Uma última questão deve ser suscitada: como se viu acima, o Substitutivo revoga tacitamente o Código Penal. Porém, ao não citar textualmente a revogação, o Substitutivo contraria o ordenamento jurídico, uma vez que a Lei Complementar 95/1998 e o Decreto Lei 9.191/2017, ao tratarem das diretrizes para a alteração, redação e elaboração de projetos de atos normativos, estabelecem que deve ser inserida a cláusula de revogação, quando couber. Confira-se:

²⁰ Inter-American Commission on Human Rights. Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe , 2019 : Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 14 de noviembre de 2019 / Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <http://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r39609.pdf> p. 108.

²¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 338 a 340.

²² Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/141632471/Parecer-Estatuto-do-Nascituro-Comissao-de-Bioetica-e-Biodireito-da-OAB-RJ-2011>

²³ Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/5055/+IBDFAM+opina+pela+rejei%c3%a7%c3%a3o+do+Estatuto+do+Nascituro>

²⁴ . Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1603863&filename=Tramitacao-PL+478/2007

Lei Complementar 95/1998

CAPÍTULO II - DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I - Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a **cláusula de revogação**, quando couber. (grifou-se)

[...]

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Decreto Lei 9.191/2017

CAPÍTULO III - ELABORAÇÃO, REDAÇÃO, ARTICULAÇÃO E ALTERAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

Art. 5º O ato normativo será estruturado em três partes básicas:

I - parte preliminar, com:

a) a ementa; e

b) o preâmbulo, com:

1. a autoria;

2. o fundamento de validade; e

3. quando couber, a ordem de execução, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação da norma;

II - parte normativa, que conterá as normas que regulam o objeto; e

III - parte final, com:

a) as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa;

b) as disposições transitórias;

c) a **cláusula de revogação, quando couber**; e

d) a cláusula de vigência. (grifou-se)

[...]

Ainda de acordo com o art. 18 do Decreto Lei acima mencionado, a cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas. Confira-se:

Cláusula de revogação

Art. 18. A cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas.

§ 1º A expressão “revogam-se as disposições em contrário” não será utilizada.

§ 2º No caso de normas anteriormente alteradas, a revogação expressa incluirá os dispositivos modificados e os dispositivos da norma alteradora.

§ 3º A cláusula de revogação será subdividida em incisos quando se tratar:

I - de mais de um ato normativo; ou

II - de dispositivos não sucessivos de um mesmo ato normativo. (grifou-se)

III – PESQUISA SOBRE PERCEPÇÕES SOBRE O DIREITO AO ABORTO EM CASO DE ESTUPRO - 2022

Os dados da pesquisa *Percepções sobre o direito ao aborto em caso de estupro*, realizada pelo Instituto Patrícia Galvão em parceria com o Instituto Locomotiva²⁵ no ano de 2022 mostra qual o pensamento/posicionamento da sociedade sobre o tema gravidez resultante de estupro. Para 74% dos brasileiros e brasileiras, casos de aborto previstos em lei devem ser mantidos ou ampliados. Apenas 12% da população considera que o aborto não deveria ser permitido em nenhum caso e 14% não soube responder à pergunta.

Veja-se o gráfico:

PARA 74%, CASOS EM QUE O ABORTO É PREVISTO POR LEI DEVEM SER MANTIDOS OU AMPLIADOS

% CASOS EM QUE O ABORTO DEVERIA SER PERMITIDO, ALÉM DOS TRÊS CASOS PERMITIDOS POR LEI (ESTUPRO, RISCO À VIDA DA GESTANTE E ANENCEFALIA FETAL)



Infográfico com resultados de pesquisa feita pela Agência Patrícia Galvão / Reprodução/Agência Patrícia Galvão

Importante destacar que, ainda de acordo com a pesquisa antes citada, 92% da população concorda que toda vítima de estupro que buscar uma delegacia ou serviço de saúde deve ser informada sobre o que pode ser feito para evitar DST e gravidez e para 73%, quem defende a proibição do aborto em qualquer circunstância não está pensando no que vai acontecer com a mulher/menina se for obrigada a levar a gravidez adiante.

Outros achados da pesquisa:

- 64% da população – e 2 em cada 3 mulheres – conhece ao menos uma mulher ou menina que foi vítima de estupro, ou seja, 122,6 milhões de brasileiros conhecem uma mulher que já foi vítima de estupro;
- 21% dos que conhecem uma mulher ou menina vítima de estupro dizem que ela engravidou;
- 16% das entrevistadas, ou seja, 14,1 milhões de brasileiras declaram já terem sido vítimas de estupro.
- das mulheres que declararam já terem sido vítimas de estupro, 81% não buscaram nenhum serviço de apoio
- caso sofressem um estupro, 67% das mulheres entrevistadas iriam primeiro à polícia e 26% buscariam primeiramente um serviço de saúde;
- a percepção geral é de que as vítimas não procuram esses equipamentos por vergonha e medo da exposição e de não serem acreditadas;
- o temor de sofrer um estupro é ainda maior entre mulheres jovens e pretas. No total, 87% das entrevistadas pretas e 88% das jovens com idade entre 16 e 24 anos expressaram esse sentimento.

Um destaque final sobre os achados da pesquisa refere-se aos seguintes dados:

²⁵ Disponível em: <https://cdn.brasildefato.com.br/documents/b9bfd723d7f8441b890b591dd8baa51e.pdf>. Acesso em 03.12.2022. Foram entrevistadas 2 mil pessoas com 16 anos ou mais de idade, entre 27 de janeiro e 4 de fevereiro de 2022, pela Internet.

- 89% das mulheres e 85% dos homens são a favor de que vítimas de estupro que engravidam possam escolher se querem ou não interromper a gravidez de forma legal e segura em um hospital público;
- 72% consideram que a vítima de estupro deve ter o direito à interrupção da gravidez para proteger sua saúde física e mental; para 62%, para poder retomar sua vida e se recuperar do trauma do estupro;
- caso engravidassem após um estupro, 75% das mulheres gostariam de ter a opção de poder interromper a gestação de forma legal.

As percepções, posicionamentos, pensamentos e emoções da sociedade trazidos na pesquisa mostram que há perfeita sintonia entre a autorização para a interrupção da gravidez, trazida no Código Penal, nos casos de gravidez decorrente de estupro (art. 128, II). Ademais, evidenciam que a revogação desse direito (e de outros, como acima se discorreu), trazida pelo Substitutivo não encontra eco na vontade manifestada pela sociedade. E, também por conta disso, não deve ser aprovado o Substitutivo.

III – CONCLUSÕES E ENCAMINHAMENTO NECESSÁRIO

Conforme fundamentação trazida no item II da presente Nota Técnica, o Grupo de Trabalho manifesta-se DESFAVORÁVEL ao Substitutivo ao PL 478/2007, de 29.11.2022, por contrariar normas legais, constitucionais, convencionais, além de decisões da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH) no que tange os direitos de mulheres e meninas. Vale lembrar que o Brasil já sofreu mais de 10 condenações, seja pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH) (no caso da Maria da Penha Maia Fernandes), seja pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – CorteIDH (sendo o caso de Márcia Barbosa, uma das últimas condenações).

Ademais, o sistema de proteção jurídica em relação ao nascituro, presente na legislação nacional, já contempla os importantes direitos a serem consagrados, prescindindo, portanto, de uma normativa específica sobre o tema (estatuto do nascituro, objeto do PL 478/2017).

Diante das conclusões acima expostas, há necessidade do envio da presente Nota Técnica para a Câmara dos Deputados, a fim que seja juntada à tramitação do PL 478/2007, e seja dado conhecimento às/aos parlamentares que fazem parte da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), para que possam conhecer a análise realizada no presente documento.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.